

## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Proc.CEE nº 1744/74

INTERESSADA - FACULDADE DE CIÊNCIAS DE BAURU

ASSUNTO - Reconhecimento do curso de Artes Industriais

Relator - Cons<sup>a</sup> Amélia A. Domingues de Castro

Parecer CEE nº 2881/74 - CTG - Aprov. em 27/11/74

### I - RELATÓRIO

1. Histórico - O Senhor Diretor da Faculdade de Ciências da Fundação Educacional de Bauru solicita a este Conselho Estadual de Educação o reconhecimento do curso de Artes Industriais em funcionamento naquele Instituto de Ensino Superior.

2. Fundamentação - Proceder-se-á ao exame do protocolado diante da Resolução CEE nº 20/65:

#### 2.1 - Situação jurídica

A Fundação Educacional de Bauru (FEB) foi criada pela Lei municipal nº 1276 de 26/12/66, da Prefeitura Municipal de Bauru, Estado de São Paulo, como entidade de direito público, subvencionada por aquela municipalidade, tendo por objetivo instalar e administrar escolas. Teve seus estatutos aprovados, na forma da lei, no ano de 1967, e foram cumpridas as demais exigências para sua constituição. No ano de 1972, a Fundação foi declarada de utilidade pública por Decreto da Presidência da República (f. 66).

Este Conselho Estadual de Educação autorizou a instalação e funcionamento das seguintes escolas e cursos mantidos pela FEB:

- Faculdade de Engenharia e Colégio Técnico Industrial (Parecer nº 100/67)
- Escola Superior de Tecnologia e Faculdade de Ciências, com vários cursos (Res. 30/68).

A Faculdade de Ciências, com os cursos de Ciências, Desenho e Plástica, Matemática, Física e Psicologia, obteve reconhecimento pelo Decreto federal nº 70.575, de 22 de maio de 1972.

Por decreto da Presidência da República (Decreto nº 72.394, de 25 de junho de 1973) foi autorizado o funcionamento de mais um curso na Faculdade de Ciências, o Curso de Artes Industriais, como Licenciatura do 1º grau, que se agregou aos demais mantidos pela Fundação Educacional de Bauru. Precedendo a essa decisão, o Conselho Estadual de Educação de São Paulo já se havia manifestado favoravelmente à referida autorização pelo Parecer 482/73, aprovado a 14/03/1973.

## 2.2 - Curso que ministra

O curso ora em processo de reconhecimento, Artes Industriais, é uma das habilitações previstas para o curso de Artes Práticas, regulamentado pelo Parecer CFE 74/70, aprovado em 30/01/70. Segue rigorosamente a estruturação curricular prescrita, acrescentando aquela as disciplinas "Fundamentos de Física" e "Estudo de Problemas Brasileiros", esta última na forma prevista pelo Decreto-lei nº 869/69 (fl. 67 a 89). A Educação Física é ministrada em todos os cursos da Fundação Educacional de Bauru (fl. 739 a 741).

## 2.3 - Edifícios e Instalações

A Faculdade de Ciências, juntamente com as demais escolas da Fundação Educacional de Bauru, está instalada em prédio moderno, amplo e bem equipado, conforme se verifica pela abundante documentação juntada ao processo, do qual constam plantas, fotografias, e relações de equipamentos. O prédio em questão tem área total construída de 18.320,69 m<sup>2</sup>, situando-se em terreno de 25.256,00 m<sup>2</sup>, e foi cedido em comodato pelo Governo do Estado. A Fundação conta ainda com área de 4.840.000 m<sup>2</sup>, no município de Bauru, doada pela Prefeitura Municipal, onde será futuramente situado o "campus" comum às várias escolas que mantém. Nesse local já funcionam, além de outros serviços, a Estação Rastreadora de Satélites e algumas oficinas que servem, entre outros, ao curso de Artes Industriais.

Embora se torne difícil discriminar, dentro da abundante documentação oferecida a respeito das escolas da Fundação, as instalações especificamente destinadas ao curso de Artes Industriais, é indiscutível que aquela dispõe de espaço, atualmente e para o futuro, para abrigar e permitir o desenvolvimento dos cursos ora ministrados. Observa-se que vários cursos utilizam salas especiais (desenho, cerâmica) e oficinas comuns.

## 2.4 - Capacidade financeira

A Fundação, além do patrimônio de que dispõe, recebe subvenção anual da Prefeitura (2% da receita orçada, conforme o Estatuto fl. 38), dotações e doações, e anuidades dos alunos, podendo ainda receber outros recursos financeiros nos termos estatutários, inclusive por convênios.

O orçamento geral da FEB (fl. 431) para o exercício de 1974 estima a receita em Cr\$ 14.800.000,00 (quatorze milhões, e oitocentos mil cruzeiros) e fixa igual quantia para a despesa. A especificação das despesas encontra-se de fl. 351 a 430. Seguem-se as demonstrações de receita e despesa (fl. 434 a 438) e a especificação da receita (fl. 439/463).

Sabendo-se que a Fundação mantém várias Escolas e cursos, além de outros serviços, difícil se torna discriminar a parte do orçamento aplicada em cada uma das suas unidades. À fl. 350 há o seguinte esclarecimento sobre o assunto: "o rateio das despesas de administração e desenvolvimento é feito entre as unidades de ensino, conforme o percentual de utilização das instalações e administração".

Entende-se, entretanto, que há suficiente evidência de que a Fundação tem condições para fazer funcionar o curso em questão.

#### 2.5 - Regimento

O Regimento da Faculdade de Ciências foi anexado ao processo (fl. 466). Esse Regimento, aprovado pelo Parecer CEE nº 262/72, sofreu as alterações determinadas pelo Parecer 482/73 (D.O. de 21/03/73), a maior parte das quais é referente ao Curso de Artes Industriais.

#### 2.6 - Corpo docente

Do processo consta a relação do corpo docente do Curso de Artes Industriais, verificando-se que todas as disciplinas do curso estão providas por docentes devidamente autorizados por este Conselho Estadual de Educação. Os dados do processo permitiram-nos a elaboração do quadro que ocupa a página seguinte, do qual já constam dados referentes a processos recentemente aprovados por este Conselho Estadual de Educação.

#### 2.7 - Condições da região

As condições do ensino na região de Bauru foram objeto, neste processo, de esclarecimento bastante completo, quanto ao número e qualificação das escolas existentes, de 1º e 2º graus e de nível superior, incluindo-se na relação cursos de aprendizagem e supletivos. Pelo documento de fl. 479, verifica-se que a Prefeitura Municipal, no ano de 1973, aplicou, no ensino de 1º grau, 30,40% de sua receita tributária. Quanto às condições materiais e culturais da cidade e da região de Bauru, nada se acrescentará neste processo, pois já foram objeto de considerações nos demais que autorizaram e reconheceram cursos da Fundação. O protocolado contém dados atualizados sobre o assunto - fls. 484 e seguintes,

#### 2.8 - Necessidade da criação de curso

Este item, em processo de reconhecimento, fica prejudicado. Observa-se, apenas, que o curso iniciado em 1973, com 60 alu-

Disciplina	Professor	Parecer CEE	Cat.	Regime de trab.	Departº a que pert.
Técnicas Audiovisuais Prática de Ensino	-Adilson Domingues Aniceto	194/71	Inst.	RTI	Artes
Prática de Técnicas Industriais e Organização e Direção de Artes Industriais	-Aparecida Sartori Stoppo	551/68	Inst.	RTI	Artes
Noções de Economia Industrial	-Armando Meacyr Giordano Pacheco	106/71	Adj.	RTI	Eng.de Prod.
Estudo de Problemas Brasileiros	-Carla Rugai Pereira Leite	192/71	Inst.	RTP	C.Hum.
Fundamentos de Orientação Educacional e Vocacional	- Danilo da Cás	250/70	Inst.	RTP	Psic.
Fundamentos de Física	-João Paulo Menezes Rossit	84/71	Inst.	RTI	Física
Est. e Func. do Ens. de 2º grau	-Maria dos Anjos Cintra	153/71	Inst.	RTP	Educ.
Psic. da Adolescência e da Aprendizagem e Relações Humanas	-Sergio Pozzetti Filho	196/71	Inst.	RTP	Psic.
Desenho aplicado	-Silvio Guilherme de Mello	239/70	Asist.	RTI	R.Gráf.
Princípios de Didática e Metodologia e Planejamento de Cursos	-Thelma Sormani Travain	152/71	Inst.	RTP	Educ.
Educação Física	-João Gualberto Pinto	2471/74	Inst.	RTI	Ed.Fís.
Educação Física	-Caetano dos Santos Neto	2449/74	Inst.	RTI	Ed.Fís

nos, tem 112 estudantes no ano de 1974. Uma vez licenciados, atenderão a uma área de ensino ainda carente: a parte de formação especial do currículo da escola de primeiro grau, que tem por objetivo a sondagem de aptidões e a iniciação para o Trabalho (Lei 5692/71 - artigo 5º, § 2º).

#### 2.9 - Orçamento

O Balanço de 1973, da Fundação Educacional de Bauru, foi juntado ao processo para que se verifique o modo pelo qual se atenderá à manutenção da Faculdade de Ciências, e, portanto, do curso de Artes Industriais. O assunto, que já foi apreciado no item 2.4, é documentado de fl. 493 a 727.

#### 2.10 - Remuneração de cargo docente e taxas dos alunos

A escala de vencimentos do pessoal docente do curso de Artes Industriais (fl. 729 a 735) é variável conforme o regime de trabalho, categoria e tempo de exercício do professor, diferindo, ainda, conforme o tipo de aula ministrada (teórica de exercício ou de laboratório).

Dos alunos é cobrada a taxa de Cr\$64,00 por crédito (15 horas/aula). Considerando a Escola que o número médio de créditos por semestre é 28, o pagamento semestral será de Cr\$1.792,00, por estudante.

#### APRECIÇÃO DA RELATORA

O presente processo contém, na devida ordem, e com pormenores, as informações necessárias à apreciação do funcionamento regular e de acordo com as disposições legais vigentes, do curso de Artes Industriais da Faculdade de Ciências mantida pela Fundação Educacional de Bauru. Tratando-se de curso de duração de quatro semestres que confere licenciatura de primeiro grau, que iniciou suas atividades no ano de 1973, nada impede que seja logo reconhecido, considerando-se os termos do Parecer CFE nº 1024, aprovado em 3 de abril de 1974.

#### II - CONCLUSÃO

Favorável ao reconhecimento do curso de Artes Industriais da Faculdade de Ciências mantida pela Fundação Educacional de Bauru.

São Paulo, 6 de setembro de 1974

a) Cons<sup>a</sup> Amélia Americano Domingues de Castro - Relatora

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Terceiro Grau adota como seu Parecer o Voto da nobre Relatora.

Presentes os Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali, Amélia A. Domingues de Castro, Olavo Baptista Filho, Oswaldo A. Bandeira de Mello, Rivadávia Marques Júnior, Wlademir Pereira e Antonio Delorenzo Neto.

Sala das Sessões, em 30 de outubro de 1974

a) Cons. Luiz Ferreira Martins - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Estadual de Educação, por unanimidade, aprova a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 27 de novembro de 1974

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães - Presidente